

EXEMPLARES JURISPRUDENCIAIS NA ÁREA DA DEFESA DOS DIREITOS À EDUCAÇÃO

ÍNDICE REMISSIVO

1. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. INTERESSE VINCULADO AO DIREITO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE À EDUCAÇÃO.....	03
2. EDUCAÇÃO. NÃO-APLICAÇÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO CONSTITUCIONAL NO FINANCIAMENTO.....	04
3. EDUCAÇÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE.....	04
4. EDUCAÇÃO ESPECIAL. ACESSIBILIDADE ARQUITETÔNICA.....	05
5. EDUCAÇÃO ESPECIAL. INTÉRPRETE DE LIBRAS.....	06
6. EDUCAÇÃO ESPECIAL. TRANSPORTE ESCOLAR.....	07
7. CRECHE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO DO SERVIÇO.....	08
8. CRECHE. VAGA. DIREITO FUNDAMENTAL.....	08
9. CRECHE. VAGA. LEGITIMIDADE ATIVA “AD CAUSAM” DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	10
10. ELEIÇÕES DIRETAS PARA DIRETORES DE ESCOLA. INCONSTITUCIONALIDADE	11
11. ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA PELA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. IMPOSSIBILIDADE.....	12
12. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA. SISTEMA FEDERAL DE ENSINO	12
13. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE CURSO NO ESTRANGEIRO. EXIGÊNCIA	14
14. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA OBRIGATÓRIA DE ALUNO. INSTITUIÇÃO DA MESMA NATUREZA.....	14
15. ESCOLA PRÓXIMA À RESIDÊNCIA. DIREITO SUBJETIVO.....	14
16. ESCOLA PRÓXIMA À RESIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA PELO ESTADO.....	15

17. EVASÃO ESCOLAR.....	16
18. IDADE MÍNIMA. EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS. SUPLETIVO.....	17
19. IDADE MÍNIMA. ENSINO FUNDAMENTAL.....	18
20. MATERIAL DIDÁTICO. OBRIGAÇÃO DO ESTADO.....	22
21. MATRÍCULA. RECUSA INJUSTIFICADA. IMPOSSIBILIDADE.....	22
22. MENSALIDADE ESCOLAR. LEGITIMIDADE ATIVA “AD CAUSAM” DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	23
23. PROFESSORES. NÚMERO INSUFICIENTE. OBRIGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO	24
24. PROFESSORES. PISO SALARIAL NACIONAL.....	25
25. RETENÇÃO DE HISTÓRICO ESCOLAR. LEGITIMIDADE ATIVA “AD CAUSAM” DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	27
26. TAXA DE MATRÍCULA EM UNIVERSIDADE PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE.....	28
27. TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA DE ALUNO. CONDUTA INADEQUADA. POSSIBILIDADE.....	28
28. TRANSPORTE ESCOLAR. DIREITO FUNDAMENTAL.....	29
29. TRANSPORTE ESCOLAR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.....	31
30. TURMAS MULTISERIADAS. IMPOSSIBILIDADE.....	32
31. VIOLÊNCIA ESCOLAR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.....	32

1. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. INTERESSE VINCULADO AO DIREITO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE À EDUCAÇÃO

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SISTEMA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. CRIANÇA E ADOLESCENTE. SUJEITOS DE DIREITOS. PRINCÍPIOS DA ABSOLUTA PRIORIDADE E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. INTERESSE DISPONÍVEL VINCULADO AO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. EXPRESSÃO PARA A COLETIVIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. RECURSO PROVIDO.

1. A Constituição Federal alterou o anterior Sistema de Situação de Risco então vigente, reconhecendo a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, protegidos atualmente pelo Sistema de Proteção Integral.

2. O corpo normativo que integra o sistema então vigente é norteado, dentre eles, pelos Princípio da Absoluta Prioridade (art. 227, caput, da CF) e do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.

3. Não há olvidar que, na interpretação do Estatuto e da Criança "levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento" (art. 6º).

4. Os arts. 148 e 209 do ECA não excepcionam a competência da Justiça da Infância e do Adolescente, ressalvadas aquelas estabelecidas constitucionalmente, quais sejam, da Justiça Federal e de competência originária.

5. Trata-se, in casu, indubitavelmente, de interesse de cunho individual, contudo, de expressão para a coletividade, pois vinculado ao direito fundamental à educação (art. 227, caput, da CF), que materializa, conseqüentemente, a dignidade da pessoa humana.

6. A disponibilidade (relativa) do interesse a que se visa tutelar por meio do mandado de segurança não tem o condão de, por si só, afastar a competência da Vara da Infância e da Juventude, destinada a assegurar a integral proteção a especiais sujeitos de direito, sendo, portanto, de natureza absoluta para processar e julgar feitos versando acerca de direitos e interesses concernentes às crianças e aos adolescentes.

7. Recurso especial provido para reconhecer a competência da 16ª Vara Cível da Comarca de Aracaju (Vara da Infância e da Juventude) para processar e julgar o feito. (STJ. REsp 1199587/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 12/11/2010).

RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL EM FAVOR DE MENOR - COMPETÊNCIA DO JUIZADO DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA - PRECEDENTES.

I - O Juízo da Infância e da Juventude é competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público contra ato de direção de escola privada que recusou o fornecimento de histórico escolar por causa da inadimplência do pai da aluna.

II - Precedentes desta Corte.

III - Recurso Especial conhecido e provido. (STJ. REsp 208.872/GO, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2001, DJ 09/04/2001, p. 353).

2. EDUCAÇÃO. NÃO-APLICAÇÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO CONSTITUCIONAL NO FINANCIAMENTO

Ação Civil Pública – Aplicação de recursos na educação abaixo do mínimo constitucional - Pedido de inclusão da verba faltante no orçamento do exercício seguinte ao do trânsito em julgado - Controvérsia quanto aos valores - Prevalência do valor apurado pelo Tribunal de Contas do Estado - Pedido de parcelamento viável - Recurso parcialmente provido (TJSP. 9068949-84.2004.8.26.0000. Apelação. Relator: Oscild de Lima Júnior. 11ª Câmara de Direito Público. Data do julgamento: 18/01/2010).

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Prefeito Municipal. Repasse de 25% da arrecadação de impostos para manutenção e desenvolvimento do ensino. Obrigatoriedade. Apelante que na condição de Prefeito Municipal deixou de destinar 25% da receita resultante de imposto, na manutenção e desenvolvimento do ensino. A não aplicação dos recursos no patamar mínimo determinado pelo artigo 212, da CF, configura ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, da Lei nº 8.429/92. Recurso improvido (TJSP. 0212088-14.2008.8.26. Apelação com Revisão. Relator: Antônio Rulli, 9ª Câmara de Direito Público. Data do julgamento: 30/09/2009).

3. EDUCAÇÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO FUNDAMENTAL. CURRÍCULO MINISTRADO PELOS PAIS INDEPENDENTE DA FREQUÊNCIA À ESCOLA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ILEGALIDADE E/OU ABUSIVIDADE DO ATO IMPUGNADO. INOCORRÊNCIA. LEI 1.533/51, ART. 1º, CF, ARTS. 205 E 208, § 3º; LEI 9.394/60, ART. 24, VI E LEI 8.096/90, ARTS. 5º, 53 E 129.

1. Direito líquido e certo é o expresso em lei, que se manifesta inconcusso e insuscetível de dúvidas.

2. Inexiste previsão constitucional e legal, como reconhecido pelos impetrantes, que autorizem os pais ministrarem aos filhos as disciplinas do ensino fundamental, no recesso do lar, sem controle do poder público mormente quanto à frequência no

estabelecimento de ensino e ao total de horas letivas indispensáveis à aprovação do aluno.

3. Segurança denegada à minguada da existência de direito líquido e certo. (STJ. MS 7.407/DF, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2002, DJ 21/03/2005, p. 203).

4. EDUCAÇÃO ESPECIAL. ACESSIBILIDADE ARQUITETÔNICA

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESCOLA PÚBLICA. PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. ACESSIBILIDADE. PROCESSO CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. Tratando-se de reparação por danos extrapatrimoniais, admite-se que a parte formule pedido genérico, não sendo a quantificação do dano pressuposto de admissibilidade. Precedentes. DANO MORAL. LOCOMOÇÃO DE ALUNO CADEIRANTE. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. Hipótese dos autos em que a Escola a fim de resguardar a segurança dos alunos alterou o local de acesso ao estabelecimento de ensino, pois no portão secundário os estudantes ficavam expostos a agressões. Entretanto, o portão principal não oferecia condições de acessibilidade ao aluno portador de deficiência física, pois não possuía estrutura adequada à locomoção de um cadeirante. Não há dúvidas de que a atitude da Escola violou os direitos fundamentais do aluno deficiente físico, que teve desprezado o seu direito à igualdade, à liberdade, à dignidade e à convivência comunitária, bem como acarretou angústia e sofrimento aos seus pais, que despendem esforços com o objetivo de promoverem a integração do portador de necessidades especiais com os demais estudantes. Conduta discriminatória caracterizada. Dano moral configurado. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO RECURSAL. Não há que se modificar a sentença em relação a condenação ao ressarcimento dos danos materiais e, tampouco, quanto a sua forma de apuração, mormente porque a matéria não foi objeto da apelação. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CADEIRA DE RODAS. CONSTRUÇÃO DE RAMPA DE ACESSO. Incumbe ao Poder Público assegurar às pessoas portadores de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive os direitos à acessibilidade e a educação. Portanto, não se mostra desproporcional a determinação imposta ao Estado de garantir a acessibilidade digna ao portador de necessidades especiais, conforme proclamado no art. 227, parágrafos 1º, inciso II e 2º da Constituição Federal, e no art. art. 5º, da Lei nº 10.048/2000. REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70029544897, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 30/09/2009).

AÇÃO CIVIL PUBLICA - RECURSO DE APELAÇÃO - ADAPTAÇÃO DE ESCOLAS MUNICIPAIS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA - INEXISTÊNCIA DE ATO DISCRICIONÁRIO - CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO

LEGAL - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 208 E §1º, DO ARTIGO 227, AMBOS, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO NO ARTIGO 11, DA LEI Nº 10.098/00 - PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA OBRA AMPLIADA PARA 02 (DOIS) ANOS CONTADOS DA PUBLICAÇÃO - MULTA DESTE ACÓRDÃO REDUZIDA PARA R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) POR DIA DE ATRASO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCLUÍDOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJSP. 9163362-50.2008.8.26.0000. Apelação. Relator: Franco Cocuzza. 5ª Câmara de Direito Público. Data do julgamento: 21/10/2008).

5. EDUCAÇÃO ESPECIAL. INTÉRPRETE DE LIBRAS

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. ENSINO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL HABILITADO EM LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS - LIBRAS. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. ABSOLUTA PRIORIDADE. ART. 4º DO ECA. POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. RESERVA DO POSSÍVEL. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. ASTREITES. CABIMENTO, NO CASO. PREQUESTIONAMENTO. 1) A educação é direito de todos e dever do Estado, consoante preconiza o art. 205 da CF/88, cabendo a ele o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, na forma do que determina o inciso III do art. 208 da aludida Carta. Possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. 2) Embora esse Colegiado tenha ressalvas quanto à cominação das astreintes em face do poder público, no caso, é inquestionável que sua fixação viabilizou a célere convocação de intérprete de LIBRAS, profissional pertencente ao quadro efetivo do Estado, observado o início do ano letivo. 3) Não há que se falar em desrespeito à autonomia do Poder Executivo por parte do Judiciário, posto que este detém o poder-dever de reparar lesão a direitos - art. 5º, XXXV, CF/88. 4) Consideradas as particularidades do caso, que trata da efetivação de direitos fundamentais, deve ser afastada a reserva do possível. Precedentes do STJ e do STF. 5) O magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes, necessitando, apenas, indicar o suporte jurídico no qual embasa seu juízo de valor, entendendo ter dado à matéria a correta interpretação jurídica. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJRS. Apelação Cível Nº 70038935334, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 15/12/2010).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Saúde - Deficiência auditiva - Direito à educação bilíngüe na rede pública estadual - Presença de intérprete de Libras em sala de aula regular e nas demais atividades pedagógicas - Pretensão de reforma do julgado sob o fundamento de inexistir carreira de intérprete na legislação estadual - Alegação de norma de conteúdo programático e ofensa ao princípio da separação dos Poderes - Afastamento - Direito fundamental assegurado pelos artigos 208, III e 227, § 1o, II, ambos da CF e artigos 4o,

parágrafo único, 'b', 11, § 1º e 208, II e VII, do ECA - Impossibilidade de critérios administrativos que neguem à criança, com deficiência auditiva, seu direito à educação - Sentença mantida - Recurso não provido (TJSP. 0125746-29.2010.8.26.0000. Apelação. Relator: Martins Pinto, Câmara Especial, Data do julgamento: 21/06/2010).

6. EDUCAÇÃO ESPECIAL. TRANSPORTE ESCOLAR

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. ALUNA COM NECESSIDADES ESPECIAIS MATRICULADA EM ESCOLA PÚBLICA ESTADUAL. NECESSIDADE DE LOCOMOÇÃO. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E MUNICÍPIOS. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO DE ACESSO À EDUCAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO DE PLANO. (TJRS. Agravo de Instrumento Nº 70035102094, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 15/03/2010).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. MENOR **PORTADOR** DE NECESSIDADES ESPECIAIS. IMPRESCINDIBILIDADE DE TRANSPORTE ESCOLAR PÚBLICO E GRATUITO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO. CONDENAÇÃO DO ESTADO E DO MUNICÍPIO AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. RECURSO DO MUNICÍPIO. PRELIMINARES LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXEGESE CONSTITUCIONAL E DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. ART. 211 DA CRFB. ATUAÇÃO CONJUNTA, EM REGIME DE COOPERAÇÃO, DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AFASTADA. REGRAS DO CDOJSC QUE NÃO SE SOBREPÕEM ÀS NORMAS ESPECÍFICAS DE LEI FEDERAL (ECA). COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE RECONHECIDA. MÉRITO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS À SATISFAÇÃO DO DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO . APELO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. NOTICIADO O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO APENAS APÓS O DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR . PRESTAÇÃO CONTINUADA, A SER SATISFEITA ATÉ A CONCLUSÃO DOS ESTUDOS NA EDUCAÇÃO BÁSICA. REJEIÇÃO. MÉRITO. MANUTENÇÃO DA MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. RAZOABILIDADE DO VALOR, QUE SE ADEQUA AOS DESÍGNIOS DA TUTELA PRETENDIDA. INIBIÇÃO Á REITERADA INOBSERVÂNCIA DO DEVER CONSTITUCIONAL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS E REEXAME NECESSÁRIO

CONHECIDOS E DESPROVIDOS (TJSC. Apelação Cível nº 2008.007536-2. Des. José Volpato de Souza. Data do Julgamento: 20.08.2009).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIREITO À EDUCAÇÃO. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE A MENOR, PARA DESLOCAMENTO ATÉ A APAE. SITUAÇÃO QUE AUTORIZA O FORNECIMENTO DO TRANSPORTE POSTULADO. BLOQUEIO DE VALORES NAS CONTAS DO ESTADO (GÊNERO). POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. (TJRS. Agravo de Instrumento Nº 70029779352, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 10/06/2009).

7. CRECHE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO

APELAÇÃO - Reexame Necessário - Ação Civil Pública - Sentença a obrigar o Município de Jundiá a manter prestação de serviços de ensino infantil, de forma ininterrupta, durante as férias - Legitimidade concorrente de parte ativa - Defesa de interesses de coletividade de crianças determinável - Comprovação prévia de insuficiência de recursos - Aplicação do artigo 5º, II, da Lei da Ação Civil Pública - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3943, que não questiona referida atuação - Direito Fundamental, líquido e certo - Aplicação dos artigos 208 da Constituição da República e 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Inocorrência de violação aos princípios constitucionais da Separação e Independência dos Poderes da República - Necessidade de harmonia com o princípio da legalidade e da inafastabilidade do controle judicial (arts. 5º, XXXV, e 37 da Constituição Federal) - Princípio da Isonomia que impõe o respeito ao direito de todas as crianças - Normas constitucionais de eficácia plena - Direito universal a ser assegurado a qualquer criança - Obrigação do Município reconhecida no artigo 211 da Constituição Federal - Serviço público essencial para a criança e sua família - Prova suficiente a autorizar o acolhimento do pedido - Rejeição da matéria preliminar - Não provimento do recurso e do reexame necessário (TJSP.0122756-65.2010.8.26.0000. Apelação. Relatora: Maria Olívia Alves. Câmara Especial. Data do julgamento: 08.11.2010).

8. CRECHE. VAGA. DIREITO FUNDAMENTAL

EMENTA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GARANTIA ESTATAL DE VAGA EM CRECHE. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES.

1. A educação infantil é prerrogativa constitucional indisponível, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a creches e unidades pré-escolares.

2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. 3. Agravo regimental improvido. (STF. RE 464143 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, DJe-030 DIVULG 18-02-2010 PUBLIC 19-02-2010 EMENT VOL-02390-03 PP-00556 LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 161-164).

EMENTA. 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Educação infantil. Criança de até seis anos de idade. Atendimento em creche e pré-escola. Direito assegurado pelo próprio Texto Constitucional (CF, art. 208, IV). Compreensão global do direito constitucional à educação. Dever jurídico cuja execução se impõe ao Poder Público, notadamente ao Município (CF, art. 211, § 2º). Precedentes. Agravo regimental não provido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, c.c. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF. RE 592937 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 12/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-11 PP-02226).

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO DE CANOAS. DIREITO À EDUCAÇÃO. VAGA PARA EDUCAÇÃO INFANTIL - CRECHE. GARANTIA FUNDAMENTAL. DIREITO SOCIAL. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO EM SENTIDO AMPLO. ARTS. 6º E 208 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 54 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA, CABÍVEL A SUA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO ADVOGADO PARTICULAR DA AUTORA, EM VALOR QUE ATENDA AOS DITAMES DO ARTIGO 20, §4º, DO CPC. 1 - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é um direito público subjetivo (art. 208, §1º, da CF), sendo que os Municípios devem garantir atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade (art. 208, IV, da CF e art. 54, IV, do ECA, e arts. 4º, IV, e 11, ambos da Lei nº 9.394/96). APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJRS. Apelação Cível Nº 70040054033, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 31/01/2011).

9. CRECHE. VAGA. LEGITIMIDADE ATIVA “AD CAUSAM” DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA VISANDO A GARANTIR ATENDIMENTO EM CRECHE A DUAS CRIANÇAS MENORES DE SEIS ANOS. DIREITOS INDISPONÍVEIS. LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CF, ART. 127; LEI 8.069/90, ART. 201, V.

1. O artigo 127 da Constituição, que atribui ao Ministério Público a incumbência de defender interesses individuais indisponíveis, contém norma auto-aplicável, inclusive no que se refere à legitimação para atuar em juízo.
2. Tem natureza de interesse indisponível a tutela jurisdicional do direito assegurado às crianças, menores de seis anos, de receber atendimento em creche ou pré-escola (CF, art. 208, IV; Lei 8.069/90, art. 54, IV), notadamente em se tratando de crianças carentes. É por serem indisponíveis (e não por serem homogêneos), que tais interesses individuais podem ser tutelados pelo Ministério Público.
3. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) atribui ao Ministério Público competência para promover, mediante ação civil pública, a tutela dos interesses nele previstos, inclusive em se tratando de interesses individuais (art. 201, V).
4. Em nosso sistema, o procedimento destinado a obter tutela jurisdicional para cumprimento de obrigações de fazer tem configuração semelhante, tanto no regime comum do CPC (art. 461), quanto nas várias modalidades de ações civis públicas (Lei da Ação Civil Pública - Lei 7.347/85, art. 11; Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078/91, art. 84; Estatuto da Criança e Adolescente - Lei 8.069/90, art. 213). A adoção de um ou de outro não acarreta, assim, qualquer prejuízo. Da mesma forma, não há prejuízo, nem compromete a legitimidade ativa do Ministério Público, a denominação de ação civil pública dada ao procedimento destinado a tutelar interesses indisponíveis, em que se pede o cumprimento de obrigação de fazer.
5. Embargos de Divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, providos. (STJ. EREsp 466.861/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2007, DJ 07/05/2007, p. 268).

10. ELEIÇÕES DIRETAS PARA DIRETORES DE ESCOLA. INCONSTITUCIONALIDADE

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 308, inc. XII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Normas regulamentares. Educação.

¹ Grifo nosso.

Estabelecimentos de ensino público. Cargos de direção. Escolha dos dirigentes mediante eleições diretas, com participação da comunidade escolar. Inadmissibilidade. Cargos em comissão. Nomeações de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Ofensa aos arts. 2º, 37, II, 61, § 1º, II, "c", e 84, II e XXV, da CF. Alcance da gestão democrática prevista no art. 206, VI, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. Voto vencido. É inconstitucional toda norma que preveja eleições diretas para direção de instituições de ensino mantidas pelo Poder Público, com a participação da comunidade escolar. (STF. ADI 2997, Relator (a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2009, DJe-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010 EMENT VOL-02393-01 PP-00119) .

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -MEDIDA LIMINAR - LEI MUNICIPAL ESTABELECE ELECÇÃO PARA PROVIMENTO DOS CARGOS DE DIRETOR DAS ESCOLAS MUNICIPAIS -INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DOS ARTIGOS 1º, 2º, 3º, INCISOS I a VII, e 5º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI MUNICIPAL Nº 957/08 - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LIVRE ESCOLHA DOS CARGOS EM COMISSÃO ARTIGOS 37, INCISO II, IN FINE E 84, INCISOS II E XXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - POSSIBILIDADE DE LESÃO GRAVE E IRREPARÁVEL - PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA -DEFERIMENTO DA LIMINAR. - I. Cabe ao Poder Executivo fazer as nomeações para ps cargos em comissão de diretor de escola pública CF, art. 37, II, in fine. 2. É inconstitucional a norma legal que subtrai esta prerrogativa do Executivo, ao determinar a realização de processo eleitoral para o preenchimento destes cargos. .. ADI 640 / MG, Tribunal Pleno, Rel . Marco Aurélio, Rel. p Acórdão Min. Vaurício Corrêa, Julgamento 05.02.1997, DJ 11.04.1997. - Deve ser acolhido o pedido liminar de suspensão dos efeitos de lei municipal, por suposta inconstitucionalidade, por existirem o fumus boni iuris e o periculum in mor. (TJPB - Acórdão do processo nº 99920090004980001 - Órgão (Tribunal Pleno) - Relator DES. MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - j. em 15/07/2009).

11. ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA PELA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. IMPOSSIBILIDADE

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO INCISO II DO ART. 535 DO CPC – ENSINO SUPERIOR – COBRANÇA PELA EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO OU DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO – IMPOSSIBILIDADE – RESOLUÇÃO CFE N. 3/89.

1. Inexistente violação do inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. De acordo com o § 1º do art. 4º da Resolução Resolução CFE 3/89, "A mensalidade escolar constitui a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e à prestação de serviços a ela vinculados como matrícula, estágios obrigatórios, utilização de laboratórios e biblioteca, material de ensino de uso coletivo, material destinado a provas e exames, de certificados de conclusão de cursos, de identidade estudantil, de boletins de notas, cronogramas de horários escolares, de currículos e de programas". (grifo meu.) 3. As Leis Federais n. 9.131/95 e 9.870/99 não dispuseram de maneira diversa nem revogaram expressamente o § 1º acima transcrito; portanto, tais normas não foram violadas pelo Tribunal de origem. Recurso especial improvido. (REsp 1091474/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 25/11/2009).

12. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA. SISTEMA FEDERAL DE ENSINO

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 81 E 82 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR CRIADAS PELO ESTADO E MANTIDAS PELA INICIATIVA PRIVADA. SUPERVISÃO PEDAGÓGICA DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. ALCANCE. OFENSA AO ARTIGO 22, XXIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL 70/2005. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. 1. Ação não conhecida quanto aos §§ 1º e 2º do artigo 81 e ao § 2º do art. 82, todos do ADCT da Constituição do Estado de Minas Gerais, uma vez que esses dispositivos, de natureza transitória, já exauriram seus efeitos. 2. A modificação do artigo 82 do ADCT da Constituição mineira pela Emenda Constitucional Estadual 70/2005 não gerou alteração substancial da norma. Ausência de prejudicialidade da presente ação direta. 3. O alcance da expressão "supervisão pedagógica", contida no inciso II do art. 82 do ADCT da Constituição Estadual de Minas Gerais, vai além do mero controle do conteúdo acadêmico dos cursos das instituições superiores privadas mineiras. Na verdade, a aplicação do dispositivo interfere no próprio reconhecimento e credenciamento de cursos superiores de universidades que são, atualmente, em sua integralidade privadas, pois extinto o vínculo com o Estado de Minas Gerais. 4. O simples fato de a instituição de ensino superior ser mantida ou administrada por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado basta à sua caracterização como instituição de ensino privada, e, por conseguinte, sujeita ao Sistema Federal de Ensino. 5. Portanto, as instituições de ensino superior originalmente criadas pelo estado de Minas Gerais, mas dele desvinculadas após a Constituição estadual de 1989, e sendo agora mantidas pela iniciativa privada, não pertencem ao Sistema Estadual de Educação e, conseqüentemente, não estão subordinadas ao Conselho Estadual de Educação, em especial no que tange à criação, ao credenciamento e descredenciamento, e à

autorização para o funcionamento de cursos. 6. Invade a competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação a norma estadual que, ainda que de forma indireta, subtrai do Ministério da Educação a competência para autorizar, reconhecer e credenciar cursos em instituições superiores privadas. 7. Inconstitucionalidade formal do art. 82, § 1º, II da Constituição do Estado de Minas Gerais que se reconhece por invasão de competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação (art. 22, XXIV da CF/88). Inconstitucionalidade por arrastamento dos § 4º, § 5º e § 6º do mesmo art. 82, inseridos pela Emenda Constitucional Estadual 70/2005. 8. A autorização, o credenciamento e o reconhecimento dos cursos superiores de instituições privadas são regulados pela lei federal 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Portanto, a presente decisão não abrange as instituições de ensino superior estaduais, criadas e mantidas pelo Estado de Minas Gerais - art. 10, IV c/c art. 17, I e II da lei 9.394/1996. 9. Tendo em vista o excepcional interesse social, consistente no fato de que milhares de estudantes frequentaram e frequentam cursos oferecidos pelas instituições superiores mantidas pela iniciativa privada no Estado de Minas Gerais, é deferida a modulação dos efeitos da decisão (art. 27 da lei 9.868/1999), a fim de que sejam considerados válidos os atos (diplomas, certificados, certidões etc.) praticados pelas instituições superiores de ensino atingidas por essa decisão, até a presente data, sem prejuízo do ulterior exercício, pelo Ministério da Educação, de suas atribuições legais em relação a essas instituições superiores. (STF. ADI 2501, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 04/09/2008, DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-01 PP-00074 RTJ VOL-00207-03 PP-01046).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRIGENTE DE ESTABELECIMENTO PRIVADO DE ENSINO SUPERIOR. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA. FUNÇÃO FEDERAL DELEGADA.

1. Compete à Justiça Federal julgar mandado de segurança contra ato que diga respeito ao ensino superior, praticado por dirigente de estabelecimento particular, no exercício de função federal delegada. Súmula 15 do extinto TFR.
2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo- SJ/SP, o suscitante. (STJ. CC 35.050/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/11/2002, DJ 16/12/2002, p. 233).

13. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE CURSO NO ESTRANGEIRO. EXIGÊNCIA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO REGIMENTAL. REFORMA DA SENTENÇA DE MÉRITO, POR MAIORIA. CABIMENTO. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE GRADUAÇÃO CONCLUÍDO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Está sedimentado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que inexistente direito adquirido à revalidação automática de diploma expedido por universidade estrangeira quando a conclusão do curso ocorreu na vigência do Decreto 3.007/99, que revogou o Decreto 80.419/77, passando-se a exigir a observância do procedimento previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96).
2. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp 1109124/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 19/08/2010).

14. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA OBRIGATÓRIA DE ALUNO. INSTITUIÇÃO DA MESMA NATUREZA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE JURÍDICA. É possível, juridicamente, formular-se, em inicial de ação direta de inconstitucionalidade, pedido de interpretação conforme, ante enfoque diverso que se mostre conflitante com a Carta Federal. Envolvimento, no caso, de reconhecimento de inconstitucionalidade. UNIVERSIDADE - TRANSFERÊNCIA OBRIGATÓRIA DE ALUNO - LEI Nº 9.536/97. A constitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.536/97, viabilizador da transferência de alunos, pressupõe a observância da natureza jurídica do estabelecimento educacional de origem, a congeneridade das instituições envolvidas - de privada para privada, de pública para pública -, mostrando-se inconstitucional interpretação que resulte na mesclagem - de privada para pública. (STF. ADI 3324, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2004, DJ 05-08-2005 PP-00005 EMENT VOL-02199-01 PP-00140 RIP v. 6, n. 32, 2005, p. 279-299 RDDP n. 32, 2005, p. 122-137 RDDP n. 31, 2005, p. 212-213)

15. ESCOLA PRÓXIMA À RESIDÊNCIA. DIREITO SUBJETIVO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO AO ENSINO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À EDUCAÇÃO. OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO. VAGA EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO FUNDAMENTAL EM LOCAL PRÓXIMO À RESIDÊNCIA DA CRIANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. O Município tem o dever de prestar ensino público à criança necessitada, nos termos do art. 211, §§ 2º e 4º, da Constituição Federal. Além disso, o art. 53, inciso V, do ECA garante acesso à escola pública e gratuita em escola próxima à residência. Demonstrado nos autos que o Município deixou de disponibilizar vaga em estabelecimento de ensino próximo à residência da criança, que conta com seis anos de idade e que, em razão disso, apresenta dificuldades de acesso ao transporte escolar sem a supervisão dos pais. Antecipação de tutela mantida, garantindo que o infante obtenha vaga na rede pública de ensino, em escola próxima a sua residência, sob pena de

bloqueio de valores. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJRS. Agravo de Instrumento Nº 70038720173, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 10/11/2010).

16. ESCOLA PRÓXIMA À RESIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA PELO ESTADO

EMENTA: DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ENSINOS FUNDAMENTAL E MÉDIO – INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE AO MENOR EXIGIR DIREITO SUBJETIVO DE ACESSO AO ENSINO PÚBLICO E GRATUITO PRÓXIMO À ESCOLA – POSSIBILIDADE DE MATRÍCULA EM ESCOLA PÚBLICA EM LOCALIDADE DIVERSA DA SUA RESIDÊNCIA PARA ASSEGURAR O BOM DESENVOLVIMENTO FÍSICO E PSICOLÓGICO DO MENOR E SUA MANUTENÇÃO NA ESCOLA – INEXISTÊNCIA DE CONFRONTO ENTRE INTERESSE PRIVADO E INTERESSE PÚBLICO.

1. O Estado do Paraná não pode alegar violação do direito de acesso ao ensino público e gratuito próximo à residência do estudante, estabelecido no inciso V do art. 53 da Lei n. 8.069/90 (ECA), pois violação do direito não poder ser veiculada pela pessoa que tem o dever de implementá-lo; somente poderá ser alegada, caso queira, por seu titular ou pelo Ministério Público.
2. O direito de acesso a ensino próximo à residência do estudante cede quando confrontado com o direito ao bom desenvolvimento físico e psicológico do menor e a sua manutenção na escola, conforme disposto no caput e no inciso I do art. 53 do ECA.
3. Não se há falar em prevalência, neste caso, do interesse privado sobre o interesse público, uma vez que os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente são exemplos clássicos da doutrina para combater a distinção entre direito público e direito privado. De certo, existem interesses privados que são transfixados pelo interesse público, o que justifica, inclusive, a atuação do Ministério Público como parte ou como fiscal da lei. Recurso especial improvido. (STJ. REsp 1178854/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 18/03/2010).

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - MATRÍCULA EM ESTABELECIMENTO PÚBLICO DE ENSINO - CRITÉRIO DE GEORREFERENCIAMENTO - INAPLICABILIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 53, I e V, DA LEI 8.069/90 - INOCORRÊNCIA.

1. O inciso V do art. 53 da Lei 8.069/90 visa garantir a alunos (crianças e adolescentes) estudar em escola próxima de sua residência, evitando deslocamento de longas distâncias para acesso à educação pública e gratuita.
2. A regra não constitui uma imposição e sim uma possibilidade, com opção em benefício do aluno.

3. A manutenção do aluno na escola já frequentada em anos anteriores mostra-se mais benéfico do que a transferência para atender à regra da aproximação.

4. Recurso especial não provido. (STJ. REsp 1175445/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010).

17. EVASÃO ESCOLAR

EMENTA: MEDIDA DE PROTEÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. INFREQÜÊNCIA ESCOLAR. ART. 249 DO ECA. PROTEÇÃO INTEGRAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Tem o Ministério Público legitimidade para propor medida de proteção buscando a efetivação de direitos individuais heterogêneos de crianças e adolescentes. 2. Se o Ministério Público, comunicado pelo Conselho Tutelar da infrequência escolar do adolescente, através da ficha de comunicação de aluno infrequente - FICAI, tomou as providências administrativas pertinentes e não obteve êxito, tornou-se imperioso recorrer à via judicial para obter a medida de proteção cabível, devendo o Estado-Juiz adotar as providências necessárias para assegurar o direito à educação. Recurso provido. (Apelação Cível Nº 70039112289, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 15/12/2010).

APELAÇÃO - Infração administrativa - Menor sob abandono intelectual da genitora - Descaso com a frequência escolar - Zelo pela escolaridade inerente ao poder-dever familiar - Omissão a que também responde a genitora guardiã - Configuração do ilícito - Provas suficientes - Aplicação do artigo 249 do ECA - Multa - Valor equivalente em salários referência - Apelo provido em parte, apenas para adaptar o valor da multa ao salário referência. Configura infração administrativa (art. 249 do ECA) por abandono intelectual de menor, o descaso da genitora guardiã em relação à frequência e acompanhamento escolar do filho, anotado que o zelo pela regular escolaridade é poder-dever inerente ao poder familiar (TJSP. 0183794-78.2010.8.26.000. Apelação. Seção Cível. Relator: Presidente da Seção de Direito Público. Câmara Especial. Data do Julgamento: 20/09/2010).

18. IDADE MÍNIMA. EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS. SUPLETIVO

MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA EM FASE DE PROCESSAMENTO DE RECURSO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXAME SUPLETIVO. CONCLUSÃO. ESTUDANTE DE 17 ANOS COMPLETOS APROVADO NO VESTIBULAR DA UNB. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA RECONHECIDOS. PEDIDO ACOLHIDO. Ainda que a idade mínima de 18 anos seja exigida pelo artigo 38, parágrafo primeiro, da Lei n.

9.394, de 1996, para a concessão do certificado de conclusão de ensino médio, inexistente impedimento para que, antes disso, o certificado de conclusão de curso supletivo seja expedido para viabilizar o acesso ao ensino superior, uma vez que o Código Civil, em seu artigo 5º, parágrafo único, inciso IV, admite a colação de grau em curso de ensino superior de menores de 18 anos. O contrário implicaria negativa de vigência dos princípios constitucionais que garantem acesso à educação. Nesse sentido, aliás, é a orientação deste Tribunal, que, em casos semelhantes, tem garantido aos menores de 18 (dezoito) anos, com elevada capacidade intelectual, comprovada pela aprovação em concurso vestibular, o direito de cursarem ensino supletivo, tudo com base no artigo 208, inciso V, da Constituição Federal que afirma ser a "capacidade" o único requisito para o acesso aos níveis mais elevados de ensino (TJDF. 20100020141177MCI, Relator WALDIR LEÔNIO C. LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, julgado em 19/01/2011, DJ 01/02/2011 p. 99).

EMENTA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO. MATRÍCULA DE ADOLESCENTE NA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS. CABIMENTO. EXIGÊNCIA ETÁRIA RESTRITA À REALIZAÇÃO DOS EXAMES DE CONCLUSÃO DO CURSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 38, § 1.º, INCISO II, DA LEI N.º 9.394/96 (LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO). SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJRS.Apelação e Reexame Necessário Nº 70038953428, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 28/12/2010).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXAME SUPLETIVO. IDADE MÍNIMA. APROVAÇÃO NO VESTIBULAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES DO STJ.

1. O decurso de tempo consolida fatos jurídicos que devem ser respeitados, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado. Precedentes desta Corte: RESP 686991/RO, DJ de 17.06.2005; RESP 584.457/DF, DJ de 31.05.2004; RESP 601499/RN, DJ de 16.08.2004 E RESP 611394/RN, Relator Ministro José Delgado, DJ de 31.05.2004.
2. In casu, o aluno aprovado em concurso vestibular, a despeito de não possuir a idade mínima de 18 (dezoito) anos exigida pelo art. 38, § 1º, II, da Lei n.º 9.394/96, obteve, em sede de liminar em mandamus, o direito de inscrever-se em curso supletivo para fins de conclusão do ensino médio, viabilizando sua matrícula em Curso Superior.
3. Deveras, consumada a matrícula para o exame supletivo (Banco de questões) naquela oportunidade, o impetrante, ora Recorrente, obtendo êxito nos exames, logrou a expedição do seu certificado de conclusão do 2ª Grau, pelo que se impõe a aplicação da Teoria do Fato Consumado.
4. Recurso especial provido para manter incólume a sentença concessiva de segurança. (STJ. REsp 900.263/RO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 12/12/2007, p. 397).

19. IDADE MÍNIMA. ENSINO FUNDAMENTAL

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL. IDADE MÍNIMA. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CASO CONCRETO. A Lei 11.274/2006, que introduziu o Ensino Fundamental de nove anos, alterou o requisito etário para ingresso no ensino fundamental. Os novos critérios e diretrizes do ensino foram instituídos com base em estudos de ordem pedagógica, que agregam fundamento sólido para a atribuição de uma idade mínima para ingresso em determinado nível escolar, devendo, portanto, ser respeitados. Deferida, no caso, a liminar initio litis, já tendo havido a integração da criança no nível escolar postulado, deve ser mantida a decisão, a fim de evitar prejuízos ao menor. Vencida a Fazenda Pública, cabível a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do autor, em valor que atenda aos ditames do artigo 20, §4º, do CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70036955573, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 25/08/2010).

20. MATERIAL DIDÁTICO. OBRIGAÇÃO DO ESTADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ECA. DIREITO À EDUCAÇÃO. FORNECIMENTO DE MATERIAL DIDÁTICO-ESCOLAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BLOQUEIO DE VERBAS. MULTA. A vedação à concessão de liminar contra a Fazenda Pública, nos casos em que se esgote no todo ou em parte o objeto da ação, contida no § 3º do art. 1º da Lei 8.437/92, cede ante situações especiais, face ao princípio constitucional que garante a efetividade e a tempestividade da tutela jurisdicional. Incumbe ao Poder Público assegurar o acesso à educação à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, proporcionando meios que materializem o direito constitucionalmente assegurado. Consoante disposição expressa na Constituição Estadual, em seu art. 198, o Estado providenciará o fornecimento de material didático, como forma de complementar o acesso e permanência de alunos carentes no ensino público. Para efetividade da ordem judicial, é possível o bloqueio de verbas públicas, medida que se mostra menos gravosa à sociedade e que visa a tornar efetiva a ordem judicial, garantindo aos alunos o material didático-escolar de que necessitam. Descabe a imposição de multa diária, em caso de descumprimento da ordem judicial, visto que tal medida tem por objetivo pressionar psicologicamente o sujeito passivo da ordem, atingindo-lhe financeiramente, o que não se aplica à Fazenda Pública, cujas finanças são mantidas pela sociedade, por quem o ônus será, de fato, suportado. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRS. Agravo de

Instrumento Nº 70035583863, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 06/04/2010).

21. MATRÍCULA. RECUSA INJUSTIFICADA. IMPOSSIBILIDADE

Apelação Cível. Direito Constitucional e administrativo. Ação de obrigação de fazer. Indeferimento de pedido de inscrição formulado por candidata ao curso público de ensino médio, ao argumento de que esta não frequentara os dois últimos anos do ensino fundamental na rede pública. Controle jurisdicional que se circunscreve à verificação de obediência aos princípios da legalidade e da isonomia, tarefa a que não pode furtar-se o julgador. O direito à educação é universal, devendo esta ser oferecida de forma gratuita e assegurada a todos indistintamente, conforme preceituam os artigos 205 e 206, incisos I e IV, da Constituição Federal. Liberdades públicas, insculpidas nos preceitos constitucionais, que impõem ao Estado obrigações positivas e negativas, a fim de que o ente público não venha a extrapolar sua discricionariedade administrativa, atingindo a dignidade da pessoa humana. Sentença de procedência que se mantém. Desprovisionamento do recurso (TJRJ. 0369502-67.2008.8.19.0001. Apelação. Des. Marilene Melo Alves. Julgamento: 08.09.2010. Décima Primeira Câmara).

MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ATO PRATICADO POR DIRIGENTE DE INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO MÉDIO. RECUSA INJUSTIFICADA EM MATRICULAR O ALUNO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. A educação é um direito fundamental da criança e do adolescente, devendo ser assegurado pelo Poder Público e por pessoa que colabora com o Estado.
2. Conforme previsto na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o ensino será ministrado com base na igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.
3. Remessa Oficial improvida. (TJDF. 20070110519948RMO, Relator SÉRGIO BITTENCOURT, 4ª Turma Cível, julgado em 18/12/2008, DJ 09/02/2009 p. 92).

22. MENSALIDADE ESCOLAR. LEGITIMIDADE ATIVA “AD CAUSAM” DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E HOMOGÊNEOS. MENSALIDADES ESCOLARES: CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO PARQUET PARA DISCUTI-LAS EM JUÍZO. 1. A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos

interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127). 2. Por isso mesmo detém o Ministério Público capacidade postulatória, não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, I e III). 3. Interesses difusos são aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato e coletivos aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. 3.1. A indeterminidade é a característica fundamental dos interesses difusos e a determinidade a daqueles interesses que envolvem os coletivos. 4. Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei n 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos. 4.1. Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, *stricto sensu*, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas. 5. As chamadas mensalidades escolares, quando abusivas ou ilegais, podem ser impugnadas por via de ação civil pública, a requerimento do Órgão do Ministério Público, pois ainda que sejam interesses homogêneos de origem comum, são subespécies de interesses coletivos, tutelados pelo Estado por esse meio processual como dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal. 5.1. Cuidando-se de tema ligado à educação, amparada constitucionalmente como dever do Estado e obrigação de todos (CF, art. 205), está o Ministério Público investido da capacidade postulatória, patente a legitimidade *ad causam*, quando o bem que se busca resguardar se insere na órbita dos interesses coletivos, em segmento de extrema delicadeza e de conteúdo social tal que, acima de tudo, recomenda-se o abrigo estatal. Recurso extraordinário conhecido e provido para, afastada a alegada ilegitimidade do Ministério Público, com vistas à defesa dos interesses de uma coletividade, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para prosseguir no julgamento da ação. (STF. RE 163231, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 26/02/1997, DJ 29-06-2001 PP-00055 EMENT VOL-02037-04 PP-00737).

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. COBRANÇA ANTECIPADA E REAJUSTE DAS MENSALIDADES ESCOLARES. LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. As Turmas que compõem a 2ª Seção deste Tribunal são competentes para decidir questões relativas a reajustes de mensalidades escolares por estabelecimentos de ensino particulares. Precedentes da Corte Especial.
2. O Ministério Público tem legitimidade ativa para propor ação civil pública para impedir a cobrança antecipada e a utilização de índice ilegal no reajuste das mensalidades escolares, havendo, nessa hipótese, interesse coletivo definido no art. 81, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

3. A atuação do Ministério Público justifica-se, ainda, por se tratar de direito à educação, definido pela própria Constituição Federal como direito social.
4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. REsp 138.583/SC, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/1998, DJ 13/10/1998, p. 89).

23. PROFESSORES. NÚMERO INSUFICIENTE. OBRIGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARÊNCIA DE PROFESSORES. UNIDADES DE ENSINO PÚBLICO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL INDISPONÍVEL. DEVER DO ESTADO. ARTS. 205, 208, IV E 211, PARÁGRAFO 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A educação é um direito fundamental e indisponível dos indivíduos. É dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício. Dever a ele imposto pelo preceito veiculado pelo artigo 205 da Constituição do Brasil. A omissão da Administração importa afronta à Constituição. 2. O Supremo fixou entendimento no sentido de que "[a] educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental[...]. Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam essas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos políticos-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais impregnados de estatura constitucional". Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. RE 594018 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-11 PP-02360 RTJ VOL-00211- PP-00564) .

AGRAVO INOMINADO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO, PARA O FIM DE DEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO EM CURSO SUPLETIVO. Impetrante, que ao tempo do ajuizamento do mandamus, contava dezesseis anos de idade. Desarrazoada a grande precipitação desejada por aluno bastante novo, que tem assegurada a educação. Conclusão do ensino médio pela via do exame supletivo é assegurada aos maiores de dezoito anos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria, nos termos do inciso II, do artigo 38, e do artigo 37, da Lei nº 9.394, de 1996. Pretende o recorrente a

reconsideração do decisum, sem nada acrescentar possa modificar aquela decisão. Desprovemento do recurso, e aplicação, neste caso, da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do §2º, do artigo 557, do CPC (TJRJ. 0001209-51.2007.8.19.0067. Apelação. Reexame Necessário. Des. Carlos Eduardo Passos. Julgamento: 06.10.2010. Segunda Câmara Cível).

24. PROFESSORES. PISO SALARIAL NACIONAL

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO "PISO" (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição). Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão "para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)", prevista no art. 2º, § 1º. A expressão "de quarenta horas semanais" tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R\$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexecutáveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da

Lei 11.738/2008, no sentido de que a **referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira**². Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECEM A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planejada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial apostado ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte. (STF. ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado

² Grifo nosso.

em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).

25. RETENÇÃO DE HISTÓRICO ESCOLAR. LEGITIMIDADE ATIVA “AD CAUSAM” DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MANDADO DE SEGURANÇA. ESTABELECIMENTO DE ENSINO. RECUSA NO FORNECIMENTO DO HISTORICO ESCOLAR DE ALUNO. INTERESSE INDIVIDUAL INDISPONIVEL. LEGITIMIDADE PARA A IMPETRAÇÃO DO MINISTERIO PUBLICO. ARTS. 127 E 227 DA CF, 53, CAPUT, E 201, INC. IX, DA LEI NUM. 8.069, DE 13/07/1990. ESTA O MINISTERIO PUBLICO LEGITIMADO A IMPETRAR MANDADO DE SEGURANÇA SEMPRE QUE PERICLITAREM OS DIREITOS INDISPONIVEIS DE MENORES, ENTRE OS QUAIS SE INCLUI O DIREITO A EDUCAÇÃO, INDISPENSÁVEL AO PLENO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.(STJ. REsp 51.408/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/1996, DJ 18/11/1996, p. 44898).

26. TAXA DE MATRÍCULA EM UNIVERSIDADE PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EDUCAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. TAXA DE MATRÍCULA. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. O Plenário deste Tribunal fixou entendimento no sentido de que a exigência da cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no artigo 206, IV, da Constituição do Brasil [Súmula Vinculante n. 12]. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 672123 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 01/12/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-12 PP-02267 LEXSTF v. 32, n. 373, 2010, p. 65-67).

27. TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA DE ALUNO. CONDUTA INADEQUADA. POSSIBILIDADE

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. EDUCAÇÃO. ANULAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA DE ALUNO PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DE ENSINO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO E LEGISLAÇÃO. AMPLA DEFESA RESPEITADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Aplicação de punição de transferência compulsória para outro estabelecimento de

ensino em razão de mau comportamento recorrente e insuficiente rendimento escolar do aluno. Não demonstrada a ilegalidade, desvio de finalidade ou abuso de poder, descabe a revisão do mérito de ato pelo Poder Judiciário. RECURSO NÃO PROVIDO (TJSP. 0026203-96.2009.8.26.0482. Apelação. Relator: José Luiz Germano. 2ª Câmara de Direito Público. Data do julgamento: 01.02.2011).

AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DE MATRÍCULA DE ALUNO. DECISÃO DO CONSELHO DE CLASSE ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRÁTICA DE CONDUCTAS DESREPEITOSAS CONFESSADAS PELO ALUNO. PERTINÊNCIA DA PUNIÇÃO IMPOSTA.- A conduta do autor de interromper a aula de forma abrupta ao soltar baratas e causar tumulto, indubitavelmente, caracteriza atitude que merece ser punida. Aliado a tal situação, há a prática de vandalismo, consistente na destruição de cadeiras de estudante.- O aluno foi conduzido à Coordenação, ocasião em que se limitou a confirmar a prática de tais atos. Em tal oportunidade, foi concedido ao aluno seu direito de defesa que não foi exercido. A Coordenação entrou em contato com a genitora do aluno, via telefone, fato não negado nos autos, não tendo a mesma comparecido ao colégio para exercer seu direito de defesa. Diante do comportamento da genitora do aluno, que é separada do genitor, o mesmo foi convidado a comparecer à escola. O pai do aluno assinou o documento de fl. 67, concordando com a solicitação do Conselho de Classe Superior de cancelamento da matrícula de seu filho, tanto que os documentos do aluno foram retirados junto a secretaria do colégio, para encaminhamento a nova escola, não tendo sido externada qualquer irrisignação com a punição.- Caso não houvesse concordância com a pena imposta, em consonância com o estabelecido no artigo 2º da Deliberação nº 122/85, poderia ter sido interposto recurso ao Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro, o que incoorreu no caso concreto.- Não há que se cogitar, portanto, em inexistência de oportunidade para a defesa, não merecendo lograr êxito as razões recursais.- O valor da verba honorária não foi arbitrado em sintonia com o caso dos autos, mormente tendo-se em vista a natureza e a importância da causa, assim como o trabalho desempenhado pelo advogado da ré e o tempo exigido para o seu serviço, além dos demais critérios elencados no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Cabe, portanto, majorar o valor dos honorários advocatícios de sucumbência para o importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELOS AUTORES. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA RÉ (TJRJ. 0014379-93.2007.8.19.0066. Apelação. Des. Carlos Santos de Oliveira. 9ª Câmara Cível. Data do julgamento: 19.10.2010).

ENSINO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE BAGÉ. PLEITO DE AUTORIZAÇÃO DE REMATRÍCULA NA ESCOLA ESTADUAL CARLOS KLUWE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONDUTA INADEQUADA DO ALUNO PERANTE A INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. A pretensão do impetrante de ter reformada a sentença e autorizada sua matrícula na Escola Estadual Carlos Kluwe de

Bagé não merece acolhida, porquanto ausente o alegado direito líquido e certo. Conduta inapropriada do impetrante em sala de aula que levou a direção da escola a negar a rematrícula do aluno. Alegação de negativa de acesso à educação que não se sustenta. Prova pré-constituída que demonstra a incompatibilidade do comportamento do impetrante com a convivência escolar. Sentença denegatória da segurança mantida. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. (TJRS. Apelação Cível Nº 70027912674, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 01/07/2010).

28. TRANSPORTE ESCOLAR. DIREITO FUNDAMENTAL

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE DE ALUNOS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL INDISPONÍVEL. DEVER DO ESTADO.

1. A educação é um direito fundamental e indisponível dos indivíduos. É dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício. Dever a ele imposto pelo preceito veiculado pelo artigo 205 da Constituição do Brasil. A omissão da Administração importa afronta à Constituição. 2. O Supremo fixou entendimento no sentido de que "(a) educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental (...). Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam essas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos políticos-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais impregnados de estatura constitucional". Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. RE 603575 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-05 PP-01127 RT v. 99, n. 898, 2010, p. 146-152).

EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. DEVER DO ENTE PÚBLICO DE FORNECER O TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA. DESCABIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. 1. A antecipação de tutela consiste na concessão imediata da tutela reclamada na petição inicial, desde que haja prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação e, ainda, que haja

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o que vem demonstrado nos autos. Inteligência do art. 273 do CPC. 2. Constitui dever do ente público assegurar o acesso efetivo à educação e nesse conceito se compreende também a oferta de transporte escolar gratuito de crianças e adolescentes, quando não existe escola pública próxima de sua residência. Inteligência do art. 53, inc. I e V, do ECA. 3. Tratando-se de menores que foram transferidas para escola que fica distante de suas residências, em razão de terem sido vítimas de bullying, deve o Poder Público fornecer-lhe o transporte escolar. 3. Não é adequada a imposição de pena pecuniária contra os entes públicos, quando existem outros meios eficazes de tornar efetiva a obrigação de fazer estabelecida na sentença, sem afetar as já combatidas finanças públicas. Recurso provido em parte. (TJRS. Agravo de Instrumento Nº 70038657888, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 15/12/2010).

AGRAVO. ECA. TRANSPORTE ESCOLAR. Viável a concessão de medida antecipatória contra o Poder Público. Precedentes jurisprudenciais. Caso em que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida. É dever solidário dos entes estatais prestar o transporte escolar gratuito das crianças e adolescentes matriculados na rede pública de ensino. Cabível o deferimento de bloqueio de valores para atendimento do direito fundamental à educação. Desnecessária prévia realização de perícia para efetivar esse direito. NEGARAM PROVIMENTO. (Agravo Nº 70035981356, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 10/06/2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Civil Pública. Transporte de estudantes universitários. Suspensão. Restabelecimento. Determinação. Tutela Antecipada deferida. Presença dos requisitos. Manutenção do decisum. Desprovimento. - Presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a concessão da tutela é medida que se impõe. - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante as garantias insculpidas no art. 208, da carta magna, inclusive o transporte escolar TJ-RN; Rec 2008.011833-2; 1 CC; Rel. Juiz conv. Ibanez Monteiro; DJRN 30/04/2009; pág. 75. (TJPB - Acórdão do processo nº 02620100002992001 - Órgão (4ª Câmara Cível) - Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO - j. em 18/05/2010).

29. TRANSPORTE ESCOLAR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA TRANSPORTE ESCOLAR COM ANO DE FABRICAÇÃO INFERIOR AO PREVISTO NO CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO E FUNDAÇÃO QUE INTEGRA O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA. RECEBIMENTO PELA MUNICIPALIDADE DE VEÍCULO COM ANO AINDA INFERIOR AO

PREVISTO NO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. Age, infringindo disposições da Lei de Improbidade Administrativa, quem, sendo agente público ou não, induza ou concorra para a prática de ato tipificado como ímprobo administrativamente ou dele se beneficie sob qualquer forma ou modo, direta ou indiretamente. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ato, ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º, da Lei nº 8.429/92. Inteligência do disposto nos artigos 1º, 3º, 10º, I, V e XII, 11 e 12º, II e III, da Lei nº 8.429/92. 2. Comete ato de improbidade aquele que, devendo zelar pela coisa pública, licita veículo para transporte escolar com ano de fabricação inferior ao exigido no Convênio celebrado pela municipalidade com Fundação que integra o MEC e, ainda, aceita a entrega, pela empresa licitante vencedora, de veículo com ano de fabricação ainda inferior ao licitado e contratado. 3. A responsabilidade do agente público é sempre subjetiva conforme doutrina e jurisprudência torrencial sobre o tema, mormente no STJ. O agente deve responder por dolo ou culpa conforme o dispositivo infringido da LIA por conduta sua e não de outros de quem não tem controle e vínculo. Se assim é se poderá punir um chefe qualquer por qualquer conduta de subalterno seu sem vínculo subjetivo entre os agentes. E isto não só não é lógico como a lei não o permite como se vê do art. 13, do Código Penal que estabelece que o resultado de que depende a existência da infração, somente é imputável a quem lhe deu causa, disposição aplicável à espécie por analogia. Se assim não for, se responsabilidade objetiva é do que se tratará. A responsabilidade objetiva, além de ser admissível somente quando prevista expressamente, destoa do sistema jurídico brasileiro, tanto que assim é expresso no art. 37, § 6º, da Constituição Federal que consagra a responsabilidade objetiva do Estado, mas preserva a responsabilidade subjetiva do agente causador do dano. 4. Aplicação do critério da proporcionalidade e suficiência, observada a necessidade e conveniência da reprovação em termos de juízo de desvalor de conduta, ao aplicar as penalidades. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJRS. Apelação Cível Nº 70030011308, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 12/08/2009).

30. TURMAS MULTISERIADAS. IMPOSSIBILIDADE

ECA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENSINO PÚBLICO. TURMAS MULTISSERIADAS (ENTURMAÇÃO). MÉTODO APARENTEMENTE NÃO VANTAJOSO, NEM PEDAGÓGICO E NEM FINANCEIRAMENTE. SEPARAÇÃO DOS ALUNOS EM TURMAS E SÉRIES REGULARES. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO DE QUALIDADE. DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO. GARANTIA CONSTITUCIONAL, INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES, ATOS ADMINISTRATIVOS QUE NÃO ESTÃO INCÓLUMES AO CONTROLE JUDICIAL QUANDO EM DESACORDO COM O ORDENAMENTO JURÍDICO. PRESSUPOSTOS À TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO MANTIDA. MULTA. PREMATURA A ELEVADA COMINAÇÃO DE ASTREINTES.

AFASTAMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRS. Agravo de Instrumento Nº 70036424315, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 15/07/2010).

31. VIOLÊNCIA ESCOLAR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO. FATOS. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 07/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. NEXO. INAÇÃO DO PODER PÚBLICO. DANO. CULPA.CABIMENTO.

1. Não houve pronunciamento do juízo a quo sobre a norma veiculada pelo art. 403 do CC, razão pela qual é de se inadmitir, neste trecho, o recurso especial, nos termos da Súmula 211/STJ.
2. No presente caso, o acórdão recorrido concluiu pela conduta omissiva do Estado, tendo em vista que a recorrida, professora da rede distrital de ensino, foi agredida física e oralmente, por um de seus alunos, dentro do estabelecimento educacional, quando a direção da escola, apesar de ciente das ameaças de morte, não diligenciou pelo afastamento imediato do estudante da sala de aula e pela segurança da professora ameaçada³.
3. Destacou-se, à vista de provas colacionadas aos autos, que houve negligência quando da prestação do serviço público, já que se mostrava razoável, ao tempo dos fatos, um incremento na segurança dentro do estabelecimento escolar, diante de ameaças perpetradas pelo aluno, no dia anterior à agressão física.
4. O Tribunal de origem, diante do conjunto fático-probatório constante dos autos, providenciou a devida fundamentação dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil por omissão do Estado. Neste sentido, não obstante o dano ter sido igualmente causado por ato de terceiro (aluno), atestou-se nas instâncias ordinárias que existiam meios, a cargo do Estado, razoáveis e suficientes para impedir a causação do dano, não satisfatoriamente utilizados.
5. A decisão proferida pelo juízo a quo com base nas provas que lastreiam os autos é impassível de revisão, no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ.
6. O Tribunal de origem aplicou de maneira escorreita e fundamentada o regime da responsabilidade civil, em caso de omissão estatal, já que, uma vez demonstrados o nexo causal entre a inação do Poder Público e o dano configurado, e a culpa na má prestação do serviço público, surge a obrigação do Estado de reparar o dano. Precedentes.

³ Grifo nosso.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (STJ. REsp 1142245/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 19/10/2010).

E M E N T A: INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PODER PÚBLICO - TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO - PRESSUPOSTOS PRIMÁRIOS DE DETERMINAÇÃO DESSA RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO CAUSADO A ALUNO POR OUTRO ALUNO IGUALMENTE MATRICULADO NA REDE PÚBLICA DE ENSINO - PERDA DO GLOBO OCULAR DIREITO - FATO OCORRIDO NO RECINTO DE ESCOLA PÚBLICA MUNICIPAL - CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO MUNICÍPIO - INDENIZAÇÃO PATRIMONIAL DEVIDA - RE NÃO CONHECIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PODER PÚBLICO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. - A teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros desde a Carta Política de 1946, confere fundamento doutrinário à responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos a que os agentes públicos houverem dado causa, por ação ou por omissão. Essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, faz emergir, da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público. - Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável a agente do Poder Público, que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional (RTJ 140/636) e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (RTJ 55/503 - RTJ 71/99 - RTJ 91/377 - RTJ 99/1155 - RTJ 131/417). - O princípio da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, eis que admite o abrandamento e, até mesmo, a exclusão da própria responsabilidade civil do Estado, nas hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias - como o caso fortuito e a força maior - ou evidenciadoras de ocorrência de culpa atribuível à própria vítima (RDA 137/233 - RTJ 55/50). RESPONSABILIDADE CIVIL DO PODER PÚBLICO POR DANOS CAUSADOS A ALUNOS NO RECINTO DE ESTABELECIMENTO OFICIAL DE ENSINO. - O Poder Público, ao receber o estudante em qualquer dos estabelecimentos da rede oficial de ensino, assume o grave compromisso de velar pela preservação de sua integridade física, devendo empregar todos os meios necessários ao integral desempenho desse encargo jurídico, sob pena de incidir em responsabilidade civil pelos eventos lesivos ocasionados ao aluno. - A obrigação governamental de preservar a intangibilidade física dos alunos, enquanto estes se encontrarem no recinto do estabelecimento escolar, constitui encargo indissociável do dever que incumbe ao Estado de dispensar proteção efetiva a todos os estudantes que se acharem sob a guarda imediata do Poder Público nos estabelecimentos

oficiais de ensino. Descumprida essa obrigação, e vulnerada a integridade corporal do aluno, emerge a responsabilidade civil do Poder Público pelos danos causados a quem, no momento do fato lesivo, se achava sob a guarda, vigilância e proteção das autoridades e dos funcionários escolares, ressalvadas as situações que descaracterizam o nexo de causalidade material entre o evento danoso e a atividade estatal imputável aos agentes públicos. (STF. RE 109615, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 28/05/1996, DJ 02-08-1996 PP-25785 EMENT VOL-01835-01 PP-00081).